

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000113/91-73
Recurso nº. : 106.754
Matéria : IRPJ - EXS: 1989 e 1990
Recorrente : FAHDE AHMAD JOMAA (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.320


IRPJ - EMPRESA INDIVIDUAL- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS -
Somente poderão ser compensados prejuízos decorrentes de atividade
incentivada, com lucros da mesma atividade - (interpretação do art. 8º
do Decreto-lei nº 2.429/88).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por FAHDE AHMAD JOMAA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO
DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO
MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO
e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000113/91-73
Acórdão nº. : 106-10.320
Recurso nº. : 106.754
Recorrente : FAHDE AHMAD JOMAA (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

FAHDE AHMAD JOMAA, firma individual inscrita no CGC/MF sob o n. 76.333.277/0001-06, estabelecida na Rua Fagundes Varela, 198, Sala 02, Vila Portes, Foz do Iguaçu – PR, foi autuado em vista à apuração de compensação indevida de prejuízos fiscais nos exercícios de 1987 e 1988, pelo que a Autoridade Fiscal julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento realizado, na forma da ementa abaixo, *verbis*:

"Compensação de prejuízos. Somente é permitida a compensação de prejuízos decorrentes do exercício de atividades tributadas por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade (art. 8º do DL nº 2.429/88)." (fls. 49/52).

Às fls. 57/67 interpôs o Contribuinte o Recurso Voluntário a este E. Colegiado Fiscal, no qual alega que os artigos 382 e 386 do R.I.R. e artigo 8º do Decreto-Lei n. 2.429/88 versam genericamente sobre a matéria objeto da autuação, impossibilitando a aferição dos reais motivos que ensejaram a decisão recorrida. Aduz ainda que os indicados artigos se relacionam a empresas que possuam duas ou mais atividades e alíquotas diferenciadas, pelo que, na hipótese dos autos, verifica-se uma única atividade a qual não foi modificada no tempo, sujeitando-se a alíquota também única e não diferenciada. Em adição, expõe ter havido equívoco na decisão recorrida ao mencionar dispositivo legal inexistente, qual seja, o artigo 1º, inciso 3º do Decreto-Lei n. 2.413/88, implicando em cerceamento ao direito de defesa do Contribuinte, bem como que somente a partir do ano-base de 1990 o lucro passou a ser tributado pela alíquota normal, na forma autorizada pelo ADN CST nº 16/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000113/91-73
Acórdão nº. : 106-10.320

Quanto ao ramo de atividade que empreende, a Contribuinte aduz que houve incongruência na decisão recorrida ao vincular a mudança de alíquota ao argumento de que não há única exploração do ramo de exportação, pelo que salienta que quanto a esta atividade o Decreto-Lei n. 2.306/86 instituiu a redução de alíquota.

Alegando explorar unicamente a atividade de exportação, gozando de alíquota de imposto de renda diferenciada, expõe a legalidade da compensação realizada, ao que, em acréscimo, indica a inaplicabilidade da T.R.D. para fins de atualização do débito, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Mediante diligência junto à repartição fiscal de origem foi juntada aos autos a procuração de fls. 76.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000113/91-73
Acórdão nº. : 106-10.320

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se, assim, tratar-se de lançamento que constatou compensação indevida de prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1987 e 1988, decorrentes da atividade tributada por alíquotas reduzida na exportação.

A decisão recorrida esta fundamentada nas seguintes alegações:

“Não prospera os argumentos da impugnante quanto ao fato de que a mesma explora tão somente o ramo de exportação. Isto porque, com o advento do Decreto lei nº 2.413/88, as alíquotas do imposto incidente para a atividade que explora, exportação de vestuários, passou para 3% em 1989 e 6% em 1990, enquanto que nos exercícios em que foi apurado os prejuízos compensados, a alíquota era de 0% (zero por cento).

E o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, assim dispõe:

‘A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade.’”

Uma vez que nos exercícios que foram compensados os prejuízos - 1989 e 1990 – as alíquotas eram maiores que as dos exercícios que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000113/91-73
Acórdão nº. : 106-10.320

foram apurados os prejuízos, não podendo, desta forma, serem compensados, tendo em vista o disposto no diploma legal acima referido.

Sustenta o recorrente que:

"Não se estranhe a audácia do Sr. Julgador, que acatando esses novos entendimentos, extrapolou mais uma vez os princípios que regem as normas tributárias e o processo administrativo.

Primeiro, porque o próprio Decreto-lei 2.429/88, não faz menção, reportando-se a estes artigos. Segundo, que, não cabe ao julgador, em processo administrativo, arguir de fatos novos, muito menos tentar dar consistência legal as arbitrariedades da fiscalização. Seus limites são as leis e os fatos levantados em auto de infração.

Ademais, cumpre ressaltar o erro fiscal ao mencionar o artigo 1º, inciso 3º do Decreto-lei 2.413/88. Tal dispositivo não existe na norma legal, o que torna mais difícil, ainda, compreender as conjecturações da fiscalização. Além disso, afronta o princípio constitucional da ampla e irrestrita defesa, por tentar enquadrar o procedimento do contribuinte em dispositivos legais inexistentes, o que torna totalmente nula a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Por fim, cumpre ressaltar, que somente a partir do ano-base de 1990 o lucro de exploração passou a ser tributado pela alíquota normal. Por conseguinte, o ADN CST nº 16/90 permitiu continuar compensando os prejuízos decorrentes do exercício da atividade de exportação apurados até o período-base encerrando em 1989, com o lucro real tributado à alíquota de 30%."

Por último, considera inaplicável a TRD para fins de atualização do débito

Importante ressaltar que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.429/88, dispõe que somente poderão ser compensados prejuízos decorrentes de atividade incentivada, com lucros da mesma atividade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000113/91-73
Acórdão nº. : 106-10.320

A fiscalização autuou, porque no período onde se deu a compensação, a alíquota da atividade era diferente, mas a atividade era a mesma. A compensação não se deu entre resultados de atividades distintas, mas da mesma atividade, apenas era tributada a alíquotas diferentes.

A empresa apurou prejuízo nos exercícios de 87 e 88, que era tributada a alíquota zero. A empresa apurou lucro nos exercícios de 1989 e 1990, onde seria tributada a alíquota de 3% e 6% respectivamente de acordo com o Decreto-lei nº 2.413/88, artigo 1º.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.000113/91-73
Acórdão nº. : 106-10.320

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 05 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL